



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035958-37.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante BEATRICY CIAFFARELLI DE ANDRADE DANIN, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1035958-37.2023.8.26.0224

Apelante: Beatricey Ciaffarelli de Andrade Danin

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Guarulhos - 6ª Vara Cível

Voto nº 4.826

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. DOENÇAS PSIQUIÁTRICAS. LAUDO INCONCLUSIVO SOBRE A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA E DO NEXO CAUSAL. CONTRADIÇÃO COM OS DEMAIS DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS E O PARECER DIVERGENTE DE ASSISTENTE TÉCNICO. NECESSÁRIA A RENOVAÇÃO DA PROVA TÉCNICA PARA A DEVIDA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA DETERMINADA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO ACOLHIDO.

1. Recurso da autora. Pedido de concessão de benefício acidentário. Doenças psiquiátricas. Incapacidade laborativa não avaliada no exame pericial. Nexo causal afastado. Documentos médicos anexados aos autos e parecer de assistente técnico sugerindo a existência de inaptidão para o labor. Dúvidas acerca de potencial redução da capacidade laborativa. Trabalho técnico omissivo e contraditório. Necessária realização de novo exame pericial. Pedido subsidiário acolhido.

2. Destarte, à vista das apontadas incertezas, a fim de promover a efetiva pacificação justa do conflito, **impositiva a conversão do julgamento em diligência**, para fins de repetição da perícia médica a ser realizada perante a Equipe de Perícias Acidentárias e Cálculos da Capital. **JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA.**

Cuida-se de **recurso de apelação** de BEATRICY CIAFFARELLI DE ANDRADE DANIN, interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, Juíza *Natália Schier Hinckel*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o fundamento de ausência da incapacidade laborativa e do nexo causal. Não houve condenação da vencida ao pagamento do

ônus sucumbencial, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Ressalvou que os honorários periciais antecipados pela autarquia serão ressarcidos pelo Estado mediante requisição de pequeno valor (RPV), conforme o julgamento do Tema 1044/STJ (fls. 321/327).

Apela **a autora**, objetivando a reforma do julgado, pois demonstrados a incapacidade laborativa e o nexo causal. Alega padecer de doenças psiquiátricas, com diagnósticos de episódio depressivo grave, transtornos de pânico, ansiedade generalizada, transtorno misto ansioso e síndrome de *Burnout*. Os documentos médicos juntados aos autos comprovam que os sintomas psíquicos são relacionados ao ambiente de trabalho. Relata ter sofrido assédio moral e sexual de seu superior hierárquico, além de exclusão social dos demais funcionários da equipe. O laudo pericial é nulo e contraditório, pois o perito não realizou vistoria no local de trabalho. Os exames admissionais e periódicos comprovam aptidão prévia para o trabalho e a inexistência de transtornos mentais antes de seu ingresso na empregadora.

Sustenta que o diagnóstico de síndrome de *Burnout* revela que esteve submetida a jornada exaustiva, ambiente hostil, assédio moral e importunação sexual, confirmando a natureza ocupacional da patologia, conforme parecer divergente de sua assistente técnica. O julgador não está adstrito às conclusões periciais, podendo considerar os demais elementos de prova constantes nos autos. Requer o acolhimento do recurso e a decretação da procedência dos pedidos. Subsidiariamente, pugna pela realização de nova perícia ou remessa dos autos ao juízo competente (fls. 332/352).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia (fl. 358).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

De proêmio, com a devida vênia à compreensão da nobre magistrada, **entendo ser necessária a conversão do julgamento em diligência.**

Trata-se ação acidentária movida contra o INSS alegando a autora que, durante vínculo empregatício, exercendo as funções de analista de suporte, foi

acometida por doenças psiquiátricas, relacionadas às condições hostis, assédios e humilhações vivenciados no ambiente de trabalho, com consequente diminuição de sua capacidade laborativa. Requer, em virtude desses fundamentos, a conversão do auxílio-doença previdenciário em sua espécie acidentária e a concessão de auxílio-acidente.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT emitida pelo empregador.

O INSS concedeu benefícios de auxílio-doença sob espécie **previdenciária** no período entre 13/4/2023 e 23/12/2023, relacionado ao diagnóstico CID 10: F323 - *Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos*, no período entre 14/3/2024 e 14/7/2024, e no período entre 26/8/2024 e 27/2/2025, relacionado ao diagnóstico CID 10: F32 - *Episódios depressivos* (fls. 364/366 e fls. 368/381).

Designada **perícia médica judicial**, sobreveio laudo do perito do IMESC, Dr. *Carlos Henri Gomes Filho* (fls. 202/256), atestando a **ausência de incapacidade laborativa relacionada aos males alegados**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“7. DISCUSSÃO

(...)

Há que se discutir, em primeiro lugar, a validade do diagnóstico de Síndrome de Burnout (CID10 Z73, CID11 QD85) no presente caso. Cabe ressaltar que a certeza diagnóstica é um dos critérios para se avaliar a possibilidade de existência do nexo de causalidade. Além disso, especialmente neste caso, é justamente o diagnóstico em questão que enseja a alteração da natureza do benefício previdenciário reivindicada pela autora.

Deste modo, seguindo as diretrizes mais recentes da Classificação Internacional de Doenças (CID11) - que vigora globalmente desde o início de 2022 - não é possível firmar o diagnóstico de Síndrome de Burnout. Isso porque a recomendação é que sejam excluídos outros diagnósticos psiquiátricos, tais como transtornos ansiosos e transtornos de humor, o que não foi realizado.

(...)

Vale ressaltar que, desde o início do quadro - diagnosticado como transtorno ansioso - houve vigência de sintomas psiquiátricos, não havendo remissão completa em nenhum momento da evolução até os dias atuais a despeito do afastamento do trabalho alegado como causa do transtorno psiquiátrico apresentado. A presença de

sintomas ativos apesar de ter havido afastamento do ambiente laboral afasta a relação de causalidade com o trabalho.

Na perícia médica realizada foram observados sintomas compatíveis com transtorno psiquiátrico, ficando mais evidente a presença de sintomas depressivos e sintomas ansiosos, somados ao relato da autora compatíveis com presença de sintomas psicóticos. Dessa forma, há elementos que permitem afirmar que - no momento - a periciada sofre de transtorno mental predominantemente depressivo e com sintomas psicóticos.

Em suma, não desacredita-se neste laudo pericial que a periciada sofre de transtorno psiquiátrico e sofrimento mental que pôde ser observado a partir dos relatos da autora, documentos médico-legais juntados aos autos e exame clínico. Entretanto, segundo a literatura apreciada e as diretrizes diagnósticas mais robustas e aceitas internacionalmente, não há elementos que possam caracterizar com a devida certeza o diagnóstico de Síndrome de Burnout.

(...)

Em relação à alegação de assédio e importunação sexual, cabe dizer que são condições suficientes para provocar sofrimento mental e até mesmo transtorno mental nas pessoas que são vítimas de tais abusos. Todavia, a investigação da ocorrência dessas situações não é possível de ser realizada apenas por meio de perícia médica e depende de investigação adequada pelo sistema de justiça. Caso comprovada tal situação, admite-se a hipótese de concausa com o trabalho como possível.

(...)

8. CONCLUSÕES

Diante do exposto, não há elementos que permitam o diagnóstico da Síndrome de Burnout e, embora haja sintomas que confirme a existência de transtorno mental, não foi possível o estabelecimento do diagnóstico específico.

Transtornos psiquiátricos mencionados neste laudo são essencialmente multifatoriais, o que afasta a hipótese de uma causa única como suficiente para deflagrar os transtornos alegados.

A autora permanece sintomática mesmo após afastamento do trabalho alegado como causa do transtorno. Deste modo, excluem-se a existência de nexos de causalidade certo, direto e exclusivo entre o trabalho e o dano.

Acusações de assédio e importunação sexual podem causar sofrimento mental e transtornos nas vítimas, mas a investigação dessas situações requer mais do que uma perícia médica, necessitando de investigação judicial. Se comprovado, o trabalho

pode ser considerado uma possível concausa.” (fls. 235/238)

O laudo pericial, conquanto elaborado por profissional de confiança da magistrada de primeiro grau, não se presta como prova hábil à formação do convencimento do julgador, visto que não houve conclusão clara a respeito da incapacidade laborativa e do nexo causal entre a patologia psiquiátrica e o trabalho exercido pela segurada.

Decerto, realizado o exame pericial, a autora se apresentou “com sintomas de humor depressivo, desesperança, perda de prazer para determinadas atividades, falta de concentração, além de sintomas psicóticos” (fl. 237), porém, o perito não avaliou a incapacidade laborativa, por entender que não há certeza diagnóstica para a Síndrome de *Burnout* ou definição de outro transtorno psiquiátrico específico (fl. 238).

No entanto, o perito não desconhece que as acusações de assédio e importunação sexual podem causar sofrimento psicológico significativo e transtornos mentais à vítima e, embora afirme que os transtornos psiquiátricos sejam essencialmente multifatoriais, ao final, não descartou uma possível concausa, caso comprovadas as situações vivenciadas pela autora no ambiente de trabalho (fl. 238).

Observa-se que o laudo pericial se mostra, também, contrário aos demais elementos de prova produzidos nos autos.

De fato, há registro de que a autora trabalhou como analista de suporte administrativo operacional na empresa RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA, no período de outubro de 2020 a abril de 2023 (fl. 121 e fl. 264), quando foi afastada do trabalho por auxílio-doença previdenciário até dezembro de 2023 (fl. 364), em razão de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (fl. 368).

O relatório médico encaminhado ao INSS em 6/4/2023 já mencionava o diagnóstico de Síndrome de *Burnout* e episódio depressivo grave (fls. 62/66).

Do mesmo modo, o atestado médico de 28/6/2023 descreve que: “A PACIENTE BEATRICY CIAFFARELLI DE ANDRADE DANIN APRESENTA SINAIS E SINTOMAS FÍSICOS, COGNITIVOS E PSÍQUICOS

RELACIONADOS AO AMBIENTE DE TRABALHO E SUA OCUPAÇÃO LABORAL, O QUE SUGERE FORTEMENTE O TRANSTORNO DE BURNOUT” (fl. 68).

Além disso, no parecer divergente (fls. 302/314), a médica assistente afirma que a autora não apresentava nenhum histórico de transtorno mental prévio e que os sintomas de “diarréia, dor abdominal, epigastralgia, dor de cabeça de forte intensidade e incapacitante, cansaço frequente, alopecia, dermatite, hematomas pelo corpo e declínio cognitivo intenso” (fl. 308) são típicos da Síndrome de *Burnout*.

O Atestado de Saúde Ocupacional de 26/2/2024 comprova que a autora passou por avaliação clínica e foi considerada inapta para o trabalho (fl. 192).

Após a perícia médica judicial realizada em 30/4/2024 (fl. 202), a autora obteve mais um afastamento por auxílio-doença no período de 26/8/2024 a 27/2/2025 (fl. 366), em razão de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos. No laudo administrativo da perícia realizada em 9/9/2024 consta a informação de que a autora foi internada por tentativa de suicídio e o perito do INSS considerou a existência de doença crônica agudizada (fl. 380).

Além da comprovação documental de que a autora padece de transtornos psíquicos sem perspectiva de melhora, há o fator agravante de que teria sofrido abusos psicológicos e assédios em seu ambiente de trabalho, o que merece um estudo mais aprofundado sobre o nexo de causalidade entre as situações vivenciadas no último emprego e a eclosão ou eventual agravamento dos males psiquiátricos.

Assim, o laudo se mostra inconclusivo sobre a análise da incapacidade laborativa da segurada e contraditório com as demais provas documentais juntadas aos autos.

Diante do quadro ora apresentado, remanescem relevantes dúvidas a respeito da existência de redução da capacidade laborativa e do nexo causal. As contradições e omissões, sob as particulares circunstâncias do caso em concreto, implicam significativo prejuízo ao esclarecimento da controvérsia.

Destarte, ante as incongruências apresentadas, de rigor a **conversão do julgamento em diligência** para realização de **nova perícia médica**, a ser

concretizada perante a Divisão de Perícias Acidentárias desta Capital, devendo o perito ora nomeado investigar, a partir das considerações supra expostas, a existência de eventual incapacidade laborativa e o nexo de causalidade entre as moléstias e o trabalho desempenhado.

Para tanto, nomeio o ***Dr. Michel Matias Vieira***, cujos honorários arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ressalte-se que o valor fixado se encontra acima do mínimo estabelecido pela Resolução nº 232/2016 do CNJ, observado o nível de complexidade do encargo, haja vista tratar-se de segunda perícia, com demanda de mais tempo para análise dos autos, exame clínico e elaboração do laudo respectivo.

Os salários periciais arbitrados devem ser imediatamente requisitados, intimando-se a autarquia pelo Portal Eletrônico, nos termos do Comunicado CG nº 764/2022, ficando desde já deferida a expedição do mandado de levantamento em favor do perito judicial, após a apresentação do laudo.

Intimadas, as partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo legal, além de manifestar-se sobre o novo laudo produzido.

Após subam os autos para julgamento por esta Egrégia Câmara.

Por ora, fica **prejudicada a análise do mérito** do recurso de apelação.

Ante o exposto, acolho o pedido subsidiário requerido pela autora e **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para as providências supra determinadas.

RICHARD PAE KIM
Relator